

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

25ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº **018432/2011/003/2018** - Classe: **6**

DNPM: **832.216/2002**

Processo Administrativo para exame de Licença de Operação

Empreendimento: **Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minério de ferro, obra de infraestrutura (pátios de resíduos, produtos e oficinas), estradas para transporte de minério/estéril, pilhas de rejeito/estéril, posto de combustível, unidade de tratamento de minerais (UTM).**

Empreendedor: **GO4 Participações e Empreendimentos S.A./Mina da Baratinha**

Município: **Antônio Dias**

Apresentação: **Supram LM.**

PARECER

1. Introdução

Este PARECER DE VISTA não pôde ser devidamente elaborado a partir de uma análise detalhada do Parecer Único nº 0292179/2018, de 17/04/2018, da Supram-LM, disponibilizado em 18/04/2018 quando da convocação da 24ª Reunião Ordinária da CMI/Copam, frente aos documentos do processo físico do PA nº 018432/2011/003/2018 disponibilizado em 27/04/2018 devido à convocação da 25ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI/Copam) para o próximo dia 10/05/2018.

Situação similar ocorreu quando da tramitação da Licença Prévia concomitante à Licença de Instalação deste empreendimento, quando o FONASC formalizou um documento com o teor abaixo:

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2017.

Ao
Presidente da CMI/Copam

Aos
Conselheiros, equipes técnicas e demais presentes da 9ª Reunião Extraordinária da CMI/Copam

Assunto:

Processo Administrativo para exame de Licença de Instalação Corretiva:

6.1 GO4 Participações e Empreendimentos S.A. (Mina da Baratinha) - Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minério de ferro, obra de infraestrutura (pátios de resíduos, produtos e oficinas); estradas para transporte de minério/estéril; pilhas de rejeito/estéril, posto de combustível, unidade de tratamento de minerais (UTM) - Antônio Dias/MG - PA/Nº 018432/2011/002/2014 DNPM nº 832.216/2002 - Classe 6. Apresentação: Supram LM. RETORNO DE VISTAS pelos conselheiros Maria Teresa Viana de Freitas Corujo representante da FONASC, Paula Meireles Aguiar representante do IBRAM e Francisco de Assis Lafeté Couto representante do SINDIEXTRA

Conforme comunicado ao Sr. Jairo José Isaac, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) e ao Sr. Renato Teixeira Brandão, Presidente da CMI/Copam, a convocação desta Reunião Extraordinária sem a revelação de razão de urgência e inserindo na pauta este processo de licenciamento ao qual foi pedido vistas na reunião da CMI/Copam realizada no 28/07, constitui ofensa ao princípio da razoabilidade que limita a discricionariedade administrativa, vedando ao administrador a adoção de decisões inexecutáveis.

Declaramos que tal decisão inviabilizou o FONASC-CBH de apreciar o processo de licenciamento acima referido, diante da impossibilidade de conhecer e analisar seu teor, assim como informar e contatar as organizações da sociedade civil e cidadãos dos municípios onde se localizam, para contribuições e demandas, de modo a relatar, com fundamentação razoável, vista a matérias de tal dimensão em tão pouco tempo, já que se esperava apresentar o relato de vista na próxima reunião ordinária a ser realizada no dia 25 deste mês, enviando os mesmos somente no dia 18. Por isso, não enviamos o relato de vista no dia 4, prazo regimental, e solicitamos à Semad a retirada deste processo da pauta desta Reunião Extraordinária e que o mesmo fosse pautado na reunião ordinária na data prevista no calendário, o que não ocorreu.

O adequado cumprimento da competência do FONASC-CBH como membro do Copam (Lei 21972/2016, Decreto 46953/2016, DN/Copam 856/2016, DN/Copam 995/2016 e DN/Copam 177/2012) e o seu direito como representante das organizações da sociedade civil na CMI/Copam não foi garantido e salvaguardado pelo Estado e, assim, o FONASC-CBH manifesta sua indignação por ter sido impedido de cumprir seu dever na defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, direito fundamental e também dever expressos pela Constituição Federal no seu artigo 225.

"Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer as normas constitucionais, administrativas e ambientais que garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros.

(In Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)

Considerando os fatos e fundamentação acima apresentados, o FONASC-CBH registra a preocupação com as decisões que serão tomadas a respeito deste licenciamento e **DECLARA SEU VOTO PELO INDEFERIMENTO** visto que, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, "o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato." (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Finalmente, **REQUEREMOS** que este documento seja anexado à decisão referente a este processo de licenciamento, assim como à ata desta reunião, e também que o mesmo seja inserido no PA/Nº 018432/2011/002/2014 da GO4 Participações e Empreendimentos S.A. juntamente com os demais documentos referentes à 9ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI/COPAM).

Atenciosamente,

Maria Teresa V. de F. Corujo
Conselheira da CMI/Copam

Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão de bacias Hidrográficas (Fonasc-CBH)
E-mail: fonasc.cbh.mg@gmail.com

2. Sobre o processo físico disponibilizado

O processo físico deste licenciamento foi disponibilizado em 27/04/2018 e consta de 9 (novo) pastas na qual está o PA nº 018432/2011/003/2018, com documentos numerados de 001 a 1625, e 5 (cinco)

pastas do Requerimento de Intervenção Ambiental nº 04040000598/17, com documentos numerados de 001 a 769.

3. Sobre o histórico deste empreendimento

Um dos pontos do Parecer Único nº 0292179/2018 que chamou a atenção e é possível e necessário trazer neste parecer de vistas é apresentado abaixo com a transcrição de dois trechos, à página 52:

8. Da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)

Em 12 de abril de 2017 foi informado à SUPRAM – LM nos termos do Art. 8º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013¹⁴ por meio de comunicado (protocolo 0398369) que durante a atividade de lavra na área denominada Cava Sul constatou-se a existência de trincas e fraturas na área incorrendo num processo de instabilidade indicando a movimentação de massa no sentido da área operacional da mina.

[...]

Concomitante ao comunicado, foi apresentado relatório fotográfico evidenciando a trinca no relevo, que de acordo com os especialistas da empresa, encontrava-se em movimentação, tornando-se assim, situação de elevado risco tanto para os funcionários quanto para o meio ambiente.

Foi realizada vistoria in loco pela Equipe da SUPRAM-LM (Relatório de Vistoria 060/2017 ainda na fase de LIC) quando pode-se constatar que de fato o problema relatado no comunicado estava ocorrendo, bem como as medidas adotadas pela empresa para a sua mitigação, sendo configurada a emergência ambiental.

O ofício da GO4 Participações e Empreendimentos S.A./Mina da Baratinha de 12/04/2017 mencionado acima se encontra na pasta 9 (nove) do PA COPAM nº 018432/2011/003/2018 (fls. 1521 a 1523 e anexos) – entre documentos já de 2018 – e no verso da página 3 está a observação “*Documento tramitado nos autos do processo SIAM 18432/2011/003/2018 e analisado junto ao requerimento de LO*”, datada de 11/04/2018 e assinada por Wesley Maia Cardoso, Gestor Ambiental Supram Leste Mineiro (MASP 1223522-2).

Conforme esses trechos informam, além do documento ser de abril de 2017, “foi realizada vistoria in loco pela Equipe da SUPRAM-LM (relatório de Vistoria 060/2017 ainda na fase de LIC)...”. No entanto, **tal situação não foi informada no Parecer Único Protocolo SIAM nº 0788283/2017, de 18/07/2017, apresentado à CMI/Copam na 9ª Reunião Extraordinária realizada em 11/08/2017, mesmo tendo sido fatos ocorridos 4 (quatro) meses antes e só agora é inserido em processo de licenciamento** do empreendimento “Mina da Baratinha” da GO4 Participações e Empreendimentos S.A.

Lendo ambos os pareceres únicos, lamentavelmente sem tempo de maior aprofundamento e comparação entre si e os documentos no PA COPAM nº 018432/2011/003/2018, fica claro que o empreendimento “Mina da Baratinha” no município de Antônio Dias apresenta um histórico em seus licenciamentos repleto de “percalços” que, inclusive, justificaram a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e uma Licença de Instalação Corretiva LIC) e que demandariam uma análise processual criteriosa antes de qualquer novo ato autorizativo.

Há que se salientar ainda que, conforme a apresentação “*Barragens de contenção de rejeitos – Alteamentos para montante- Processos em análise*” realizada em reunião do COPAM em 14/07/2017, neste complexo minerário está a barragem de rejeitos da Voçoroca, objeto do PA nº 18432/2011/002/2014, que por si só demanda atenção especial no escopo deste empreendimento.

4. Sobre responsabilidades

No Parecer Único nº 0292179/2018, de 17/04/2018, da Superintendência Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro (SUPRAM-LM), elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Cíntia Marina de Assis Igídio (Gestora Ambiental/Matrícula 1253016-8), Emerson de Souza Perini (Analista Ambiental de formação Jurídica/Matrícula 1151533-5), Patrícia de Oliveira Batista (Gestora Ambiental/Matrícula 1364196-4), Vinícius Valadares Moura (Gestor Ambiental/Matrícula 1365375-3) e Wesley Maia Cardoso (Gestor Ambiental/Matrícula 1223522-2) e o de acordo de Adilson Almeida dos Santos (Diretor de Regularização Ambiental/Matrícula 1147360-0) e Gesiane Lima e Silva (Diretora de Controle Processual/Matrícula 1354357-4), foi ressaltado à página 66:

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais autorizados nesta licença, sendo a elaboração, a instalação e a operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

No entanto, entendemos que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro (SUPRAM-LM), através da equipe multidisciplinar responsável e dos servidores e técnicos que deram o acordo, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando não informa as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do parecer único como documento.

5. Conclusão

Assim como ocorreu quando da tramitação da Licença de Instalação Corretiva (LIC) deste empreendimento, a convocação da 25ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI/Copam) para o próximo dia 10/05/2018, quando a última reunião foi em 27/04/2018, com prazo de 04/05/2018 para envio do parecer de vistas – somente 7 (sete) dias - inviabilizou o FONASC-CBH de apreciar devidamente este processo de licenciamento.

O adequado cumprimento da competência do FONASC-CBH como membro do Copam (Lei 21972/2016, Decreto 46953/2016, DN/Copam 856/2016, DN/Copam 995/2016 e DN/Copam 177/2012) e o seu direito como representante das organizações da sociedade civil na CMI/Copam **não foi garantido e salvaguardado pelo Estado tanto na tramitação da LP+LI como agora na LO e, assim, o FONASC-CBH manifesta sua indignação por ter sido impedido de cumprir seu dever na defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, direito fundamental e também dever expressos pela Constituição Federal no seu artigo 225.**

"Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer as normas constitucionais, administrativas e ambientais que garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros.

(In Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)

Considerando os fatos apresentados acima, o FONASC-CBH registra a preocupação com as decisões que serão tomadas a respeito deste licenciamento e **DECLARA SEU VOTO PELO INDEFERIMENTO** visto que, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “*o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.*” (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Finalmente, **REQUEREMOS** que este documento seja anexado à decisão referente a este processo administrativo de licenciamento de GO4 Participações e Empreendimentos S.A./Mina da Baratinha e também que o mesmo seja inserido no PA/Nº 018432/2011/003/2018.

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Belo Horizonte, 3 de maio de 2018.

Lúcio Guerra Júnior
1º Conselheiro Suplente

**FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS
(FONASC-CBH)**

CNPJ nº 05.784.143/0001-55 Rua Leonício José Rodrigues nº 172, Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG